

# LEI MARIA DA PENHA: O DISCURSO JURÍDICO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS CRIMES E A EFETIVIDADE DA NORMA LEGAL NO DISTRITO FEDERAL (2009-2012)

*RAQUEL DE CASTRO BOTELHO*  
Secretaria de Educação do DF

*BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS*  
Universidade Católica de Brasília (UCB – DF)

*GABRIEL ARTUR MARRA E ROSA*  
Universidad del Salvador (Buenos Aires – Argentina)

## RESUMO

O presente artigo analisa o discurso jurídico de responsabilização por crimes de violência perpetrados contra a mulher e a efetividade da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha). Focou-se nas sentenças com mérito condenatório. Foram analisadas 43 sentenças resultantes de julgamentos realizados no período entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012 em um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ganham recorrência as teses da "legítima defesa" e da "provocação da mulher". Entretanto, os juízes foram unânimes em reafirmar a insustentabilidade dessas duas teses, por mais que as mulheres tenham se engajado nas brigas. Contudo, embora a "versão da vítima" tenha ganhado relevância nos julgamentos, a "prova material" ainda tem o maior peso decisório.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Efetividade da Lei nº 11.340; Responsabilização de Crimes Contra a Mulher.

## ABSTRACT

This article analyzes the legal discourse of accountability for crimes of violence against women, and the effectiveness of Law No. 11,340 (Maria da Penha Law). The focus was set on sentences with condemnatory merit and 43 sentences were analyzed; sentences resulted from trials conducted between January 2009 and December 2012 in a court of domestic violence against women of the Federal District Court of Justice. The theses of "self-defense" and "provocation of women" were the most recurrent. However, the judges were unanimous in reaffirming the unsustainability of these two theses, even though the women had engaged in the fights. However, while the "version of the victim" has gained importance in trials, the "material evidence" still holds the highest decision-making weight.

**KEYWORDS:** Domestic violence; Maria da Penha Law; Effectiveness of Law No. 11,340; Accountability of Crimes Against Women.

## Introdução

Neste artigo analisamos o discurso jurídico de responsabilização sobre os crimes de violência contra a mulher com base na Lei nº 11.340<sup>1</sup>, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, em processos judiciais protocolados e encerrados no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga no Distrito Federal, de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Tomando um caminho diferenciado daqueles estudos que focam nas falhas da implementação da lei, esta pesquisa centrou-se na análise de sentenças com mérito em ações condenatórias dos autores de violência pelo que elas contêm sobre a efetividade das leis no Brasil, preocupação acadêmica mais ampla na qual este trabalho encontra-se inserido. Preocupação ampla, foco restrito: em que pese o nosso entendimento de que a Lei Maria da Penha prescreve, para além da mera punição dos réus, um conjunto de ações para prevenir a violência contra a mulher e a reincidência deste tipo de delito, o foco desta pesquisa recai sobre a responsabilização jurídica pelos crimes perpetrados. Portanto, a efetividade da lei está sendo aqui tratada muito mais sob o aspecto de sua eficiência jurídica do que de sua eficácia legal.

Nesta perspectiva, os sentidos da violência sexual revelam sua íntima articulação com as construções sociais e simbólicas do masculino e do feminino. Como os gêneros são construções históricas, os valores de gênero enraizados e que sustentam a violência que se quer desenraizar precisam ser repensados<sup>2</sup>. O fato de o sistema judiciário ser a instância máxima de distribuição da justiça no país e de, ao mesmo tempo, ser composto de profissionais circunscritos a seu tempo, sua cultura e seu contexto social, faz do órgão um lócus interessante para o estudo do grau de aceitação/assimilação tanto das concepções subjacentes à lei como das matérias por ela reguladas. Assim, considerando a violência contra as mulheres como uma relação de poder, entendendo-se o poder não de forma absoluta e estática, mas sim de forma dinâmica e relacional<sup>3</sup>, realizou-se uma análise destas sentenças judiciais sob um olhar interdisciplinar com o intuito de permitir a construção de novos saberes que subsidiem outras práticas a partir de diálogos, de compartilhamentos e de entendimentos, conforme as propostas de interlocução entre a Prática Jurídica e outras áreas, como é o caso da Psicologia<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>2</sup> MACHADO, L. Z. *Violência conjugal: os espelhos e as marcas*. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 1998a. (Série Antropologia, n. 240).

<sup>3</sup> SANTOS, C.M.; IZUMINO, W.P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v, 16, n. 1, 2004-2005. Disponível em: <[http://www1.tau.ac.il/eial/index.php?option=com\\_content&task=view&id=358&Itemid=188](http://www1.tau.ac.il/eial/index.php?option=com_content&task=view&id=358&Itemid=188)[17/08/2012 15:37:43]>. Acesso em: 19 fev. 2015.

<sup>4</sup> PINHO, G.S.A.; RIBEIRO, H.B.A. A produção de novos saberes no encontro entre psicologia, justiça e educação. In: Paulo, B, M. *Psicologia na prática jurídica*. Niterói-RJ: Impetus, 2009, p. 103-113.

Neste campo interdisciplinar, ressalta-se também a contribuição da Antropologia do Direito que tem como questão fundamental descrever e analisar as diferentes formas de controle social e descobrir a origem e as leis de seu desenvolvimento<sup>5</sup>. Nesse sentido, cabe advertir que, no direito, a construção do saber ocorre de maneira diferenciada do consenso sobre fatos e regularidades, e é justamente a falta desse consenso o que permite que as subjetividades adentrem nos espaços vazios de significado das leis<sup>6</sup>. Destarte, este trabalho tem como foco a compreensão das instituições, práticas e representações que encontram-se inseridas na sociedade brasileira e que originam uma relação de influência e de dependência das mesmas nas instâncias de julgamento.

As sentenças judiciais são verdadeiros artefatos jurídico-político-culturais, lócus particularmente privilegiado, nos quais se encontram circunscritos inúmeros códigos, discursos, representações sociais e emprego do próprio ordenamento jurídico passíveis de desvelamento. O universo pesquisado compôs-se de 43 sentenças de ações condenatórias tramitadas e julgadas no período em análise. O percurso metodológico para chegar a esse número evidencia, em si mesmo, as agruras da implementação da lei. No intervalo em tela, foram protocolados 1.502 processos, dos quais somente 552 foram julgados com base na Lei Maria da Penha. Desse montante, apenas 57 foram encerrados com mérito, procedentes e condenatórias. Desse total, considerando-se o interesse desta pesquisa no estudo da violência entre casais, descartamos 14 sentenças nas quais os atos de violência haviam ocorrido entre membros do grupo familiar com relações de parentesco. Entre as 43 sentenças restantes, que compuseram a base empírica desta pesquisa, 26 relacionaram-se a situações de violência ocorridas entre casais e 17 entre namorados que possuíam convivência marital.

Chamaram atenção, na análise dessa documentação, além da impactante descrição da violência vivenciada pelas mulheres, as estratégias discursivas da defesa dos réus, que em uma combinação de artimanhas jurídicas e cumplicidade masculina, buscaram inocentar os perpetradores de violência mesmo diante das inegáveis "provas materiais". Nesse sentido, mapeamos nove estratégias discursivas utilizadas pelos advogados de defesa na busca de perpetuar a impunidade dos autores de violência contra a mulher, sendo as mais recorrentes as teses da "legítima defesa" e a da "reação à provocação" de iniciativa da mulher.

O discurso jurídico é dotado de poder tanto para produzir o efeito de autoridade como para exigir o cumprimento de algo; desse modo, precisa fazer com que haja uma crença, ainda que de forma imaginária, em uma instituição jurídica que fornece proteção aos indivíduos, embasada em normas

<sup>5</sup> LIMA, R. K. de. *Ensaio de Antropologia e de direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>6</sup> BAPTISTA, B. G. L. "A minha verdade é minha justiça": dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. *Cadernos de campo*. São Paulo, n. 22, p. 1-384, 2013.

preestabelecidas, cuja inobservância produzirá sanção<sup>7</sup>. Neste contexto, a ordem jurídica é dotada de eficácia em sua função de ordenação social, porquanto estrutura-se como linguagem, e é na estrutura da linguagem que a transmissão da crença na estrutura jurídica se torna possível<sup>8</sup>. No entanto, precisamos estar cientes de que este campo, lugar no qual se estabelecem os temas da punição, da criminalização e do empoderamento, constitui-se em um “terreno” escorregadio e que, por isso, é necessária muita cautela ao transitar por ele em virtude de que há sempre o risco de ser taxado como opositor da lei ou defensor das posições misóginas do Judiciário<sup>9</sup>.

Seguindo por essa linha de raciocínio, evidenciou-se que, ao demonstrar as possibilidades efetivas da Lei Maria da Penha, os juízes, em sua maioria homens, foram enfáticos em refutar as teses das defesas dos réus. Os juízes chamaram atenção para a “bestialidade” da violência em alguns casos, mencionando “atitude covarde, prevalecendo-se de sua maior força”, atitude condenável “considerando que a vítima é a própria mulher e companheira”. A insustentabilidade da tese da legítima defesa e a injustificabilidade da violência foram alegadas “mesmo havendo briga entre as partes” e “ainda que as agressões físicas tivessem começado por parte da vítima”, porquanto a reação havia sido “desproporcional” por parte do acusado, mesmo que as motivações tenham sido de ordem “humano-sentimental”.

A alegação da não intencionalidade de dolo não se sustentou diante do histórico de práticas similares, do emprego de instrumentos de ferimento e de ações planejadas. E o descrédito do testemunho sob a alegação de que a vítima não se lembrava bem do que havia acontecido pelo consumo de drogas foi rechaçado pelo fato de que este ato não retira a credibilidade da narrativa dos fatos. Em algumas sentenças, com poucas provas materiais e testemunhais, a “versão da vítima” foi considerada “verdadeira”, em uma demonstração de que o depoimento da mulher agredida havia prevalecido sobre as estratégias da defesa do réu. Contudo, em que pese o fato de o depoimento da vítima ter ganhado relevância no julgamento dos juízes, a existência da “prova material do crime” apresentou maior peso decisório.

Se, por um lado, os juízes que julgaram os casos aqui analisados pareceram estar na contramão da cultura jurídica da dominação masculina, por outro lado, uma análise da dosimetria das penas estabelecidas nos faz pensar em uma possível leniência ou capitulação à cultura jurídica tradicional: na maioria dos casos, os réus receberam a pena mínima (três meses), nenhum recebeu a pena máxima (três anos) e a maior pena recebida por dois dos réus

<sup>7</sup> GOMES, A. M.; LOUZADA, M. S. O. Uma análise discursiva da Lei Maria da Penha. In: Jornada de Análise do Discurso, 4, 2010, Ribeirão Preto, *Anais...* Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2010. p. 1–10. Disponível em: <<http://dcm.ffclrp.usp.br/jornadaad/upload/Acir%20Matos.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

<sup>8</sup> BARROS, F. O. Do direito ao pai: sobre a paternidade no ordenamento jurídico. *Revista Brasileira de Direito de Família*. São Paulo, ano 2, n. 6, 2000. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Fernanda\\_Otoni/DireitoPai.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Fernanda_Otoni/DireitoPai.pdf)>. Acesso em: 2 jul. 2013.

<sup>9</sup> PASINATO, W. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. *São Paulo em Perspectiva*. v. 21, n. 2, p. 5-14, 2007.

pelo crime de violência física (um ano e quatro meses) é praticamente apenas um terço da pena máxima prevista. Nossa hipótese acerca da concessão à cultura jurídica tradicional "masculino-centrada", entretanto, deve ser mais bem examinada para que não sejam ignoradas possibilidades mais promissoras apresentadas pelo movimento de penas alternativas ou justiça restaurativa. Nossa expectativa é que os resultados aqui apresentados possam subsidiar os estudos de impacto da Lei Maria da Penha, de modo a compor o crescente repertório das análises sobre este tema.

### **A Lei Maria da Penha e a responsabilização da violência doméstica contra a mulher**

Embora pareça que em certos momentos da história da humanidade a violência doméstica contra a mulher tenha sido naturalizada, tão longe se vá de volta na história, sempre se encontram reações contrárias a este tipo de atitude. No entanto, no último século, o avanço do paradigma dos direitos humanos ecoando e fazendo avançar os princípios da Revolução Francesa fez com que a indignação contra essa violência se ampliasse, ganhasse maior visibilidade e oferecesse estratégias mais eficazes para coibi-la. A Lei n.º 11.340 é fruto desse movimento e sua "escritura" significou um descontentamento com as estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher anteriormente estabelecidas, principalmente pela perpetuação da impunidade, mas, ao mesmo tempo, como um sinal de esperança de reversão dessa dolorosa página da história da humanidade.

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada e monetarizada<sup>10</sup>. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento disso é cultural e decorrente da desigualdade no exercício do poder, o que leva a uma relação de dominante e dominado. A violência doméstica sempre foi alvo de absoluto descaso e essas posturas acabaram sendo referendadas pelo Estado. Por conta disso, o Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>11</sup> KATO, S. L. A Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos humanos sob a perspectiva de gênero. In: KATO, S. L. (Org.). *Manual de capacitação multidisciplinar*. (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha). 3. ed., Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008. p. 21-22. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

Mesmo com a equiparação entre o homem e a mulher, proclamada de modo tão enfático pela Constituição da República Federativa do Brasil<sup>12</sup>, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, da dominação das mulheres pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes<sup>13</sup>. Essa errônea consciência de poder assegura ao varão o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família<sup>14</sup>.

Durante a maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos e legitimado com base nos papéis de gênero diferenciado, nos valores a eles associados e em uma separação sexual entre as esferas pública e privada. A dolorosa batalha travada pelos homens contra as mulheres, com reflexos físicos e emocionais, é resultado da desintegração parcial desse poder patriarcal<sup>15</sup>.

Importante ressaltar que os termos “violência contra a mulher”, “violência doméstica”, “violência familiar” e “violência conjugal” muitas vezes são utilizados como sinônimos, mesmo não o sendo. A expressão “violência contra a mulher” foi uma noção criada pelo movimento feminista nas décadas de 1960 a 1970, seguida pela noção de “violência conjugal”, especificando a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade dentro da abordagem de gênero<sup>16</sup>. Por seu turno, a expressão “violência doméstica” inclui as manifestações de violência entre membros no núcleo doméstico e de violência familiar, noção empregada no âmbito da justiça e consagrada pela Lei Maria da Penha como violência doméstica e familiar contra a mulher ou violência de gênero, conceito mais recente utilizado pelas feministas.

Os resultados da violência são perversos. Dados disponibilizados pela World Health Organization<sup>17</sup> mostraram que, em alguns países, aproximadamente uma em cada quatro mulheres vivenciou episódios de violência sexual por um companheiro íntimo, enquanto um terço das adolescentes relataram que sua primeira experiência sexual foi forçada. De acordo com mais de 50 estudos conduzidos em vários países, pelo menos uma

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 15 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2013.

<sup>13</sup> VIANA, K.; ANDRADE, L. Crime e castigo. *Leis e Letras: Revista Jurídica*, Fortaleza, n. 6, p. 11-16, 2007.

<sup>14</sup> BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. 9. ed., Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

<sup>15</sup> GIDDENS, A. *Para além da esquerda e da direita: o futuro da política radical*. Tradução Álvaro Hattnher. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

<sup>16</sup> DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165–185, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

<sup>17</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World report on violence and health*. Geneva, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/full\\_en.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/full_en.pdf)> Acesso em: 29 jun. 2013.

em cada três mulheres no mundo foi espancada, forçada a manter relações sexuais ou sofreu outro tipo de abuso durante sua vida, geralmente cometido por um membro da própria família ou algum conhecido dela<sup>18</sup>. Sobre esse tema, Narvaz e Koller afirmaram que no início do século XXI,

No Brasil, 23% das mulheres [...] estão sujeitas à violência doméstica; a cada 4 minutos, uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto; 70% dos crimes contra a mulher acontecem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro; mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos<sup>19</sup>.

A partir desta perspectiva, podemos pensar que a violência contra a mulher resulta de uma ideologia de dominação masculina produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres<sup>20</sup>. Nesse diapasão, a violência resultaria da condição feminina definida como inferior à condição masculina. A ideia da família, por outro lado, como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência nem da justiça, fez com que a violência se tornasse invisível, pois era protegida pelo segredo<sup>21</sup>. O agressor e a agredida firmavam um pacto de silêncio, que livrava o primeiro da punição, estabelecendo um círculo vicioso: a mulher não se sentia vítima, o que fazia desaparecer a figura do agressor. Entretanto, como o silêncio não impõe nenhuma barreira, a falta de um basta fazia a violência aumentar. Dessa maneira, o homem testava todos os seus limites de dominação, e como a ação não gerava reação, exacerbava sua agressividade. Para conseguir dominar a mulher e manter a sua submissão, as formas de violência só aumentavam. No entanto, a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos-valia e a depressão são feridas que demoram a ser cicatrizadas<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> AMNESTY INTERNATIONAL. *It's in our hands*. Stop violence against women. London, 2004. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/ACT77/001/2004/en/d711a5d1-f7a7-11dd-8fd7-f57af21896e1/act770012004en.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

<sup>19</sup> NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. *Psico*, Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 7-13, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/1405/1105>>. Acesso em: 29 jun. 2013.

<sup>20</sup> CHAUI, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CHAUI, M.; CARDOSO, R.; PAOLI, M. C. (Org.). *Perspectivas antropológicas da mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. v. 4, p. 25-62.

<sup>21</sup> Id., DIAS (2012).

<sup>22</sup> Id., DIAS (2012).

## Metodologia

Este estudo beneficiou-se dos pressupostos da pesquisa qualitativa, que pode ser entendida, em linhas gerais, como uma abordagem em que se procura compreender um determinado fenômeno em profundidade. Nesse tipo de pesquisa, não se trabalha com estatísticas e regras rígidas, mas realizando descrições, análises e interpretações de caráter subjetivo. Dessa forma, a pesquisa qualitativa caracteriza-se por ser mais participativa e menos controlável, levando-se em consideração que os elementos participantes podem orientar os caminhos que esta toma mediante suas interações com o pesquisador<sup>23</sup>.

Entre as características básicas da pesquisa qualitativa destacaram-se as seguintes: o investigador é o instrumento principal; tende a ser mais descritiva; existe mais interesse pelo processo do que pelos resultados ou produtos; os investigadores qualitativos tendem a analisar seus dados de forma indutiva; o significado dos fenômenos estudados é de fundamental importância<sup>24</sup>. Na investigação qualitativa, trabalha-se com opiniões, representações, posicionamentos, crenças e atitudes, utilizando-se procedimentos de cunho racional e intuitivo para melhor compreender a complexidade dos fenômenos individuais e coletivos. Dessa maneira, se caracteriza como uma abordagem de alto grau de complexidade, pois aprofunda as interpretações com o intuito de decifrar seus significados<sup>25</sup>.

O tamanho da amostra não precisa necessariamente ser elevado em pesquisas de abordagem qualitativa. Em geral, quando os dados tornam-se significativamente repetitivos, pode-se considerar a amostra suficiente, devendo esta decisão ser tomada com base na percepção do próprio pesquisador<sup>26</sup>.

O 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga, DF foi escolhido como local de pesquisa porque, de acordo com as informações prestadas pela Seção de Análise Criminal da DEPO/PCDF, desde 2008, Taguatinga é a segunda maior região administrativa com registro de ocorrências de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, perdendo em números somente para Ceilândia. Entre as regiões administrativas do Distrito Federal, apresentaram destaque, em números absolutos de registros, Ceilândia, Taguatinga e Planaltina, sendo lesão corporal, ameaça e injúria os crimes de maior ocorrência, nesta ordem.

<sup>23</sup> ALCÂNTARA, A. M.; VESCE, G. E. P. As representações sociais no discurso do sujeito coletivo no âmbito da pesquisa qualitativa. In: Congresso Nacional de Educação – EDUCERE, 8. e Congresso Ibero-Americano sobre Violências nas Escolas – CIAVE, 3., 2008, Curitiba. *Anais...* Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2008, p. 2208-2220. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/724\\_599.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/724_599.pdf)>. Acesso em: 1º jul. 2013.

<sup>24</sup> BOGDAN, R.; BIKLEN, S. *Investigação qualitativa em educação: fundamentos, métodos e técnicas*. Porto: Porto Editora, 1994.

<sup>25</sup> PAULILO, M. A. S. A pesquisa qualitativa e a história de vida. *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 135-145, 1999. Disponível em: <[http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c\\_v2n1\\_pesquisa.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v2n1_pesquisa.htm)>. Acesso em: 1º jul. 2013.

<sup>26</sup> LEOPARDI, M. T. *Metodologia da pesquisa na saúde*. 2. ed., Santa Maria: Pallotti, 2001.

Os processos judiciais protocolados e encerrados no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga, DF formaram a base documental desta pesquisa. A partir disso, selecionamos os processos em que já havia sido proferida a sentença de mérito, ou seja, que apresentavam a decisão final do juiz, condenando ou absolvendo o réu.

Inicialmente, pretendíamos analisar 20% de todos os processos encerrados com mérito no universo de 1.502 processos daquele juizado. Contudo, como esse número se revelou baixo, decidimos analisar todos os que foram encontrados nessas condições no período abarcado pela pesquisa.

Atualmente, as sentenças estão disponíveis *on-line*, mas somente têm acesso a elas pessoas autorizadas para tal, como os funcionários do próprio juizado, já que são tratadas como segredo de justiça, por envolverem questões familiares. Diante disso, criou-se um impasse inicial para que esta pesquisa acontecesse. Isso foi contornado quando o juiz responsável autorizou-nos o acesso aos dados por meio da senha de um funcionário também responsável pelo cartório, que acompanhou todo o processo de coleta de informações.

## **Caracterização dos crimes contra a mulher nos processos analisados**

51

Nosso foco nas sentenças possibilitou uma caracterização dolorosa e exaustiva dos fatos narrados na perspectiva dos juízes que elaboraram e proferiram as sentenças. Esses relatos foram realizados tanto nas delegacias como nos depoimentos durante as audiências ou perante o tribunal de justiça e retomados pelos juízes nas sentenças.

Verificamos concentração majoritária dos casos de violência física com lesão corporal (63%), poucos casos de violência psicológica (16,5%) e de violência física e psicológica (18,5%) e pouquíssimos de violência patrimonial (2%). Isso parece refletir a necessidade de que a violência perpetrada alcance o nível da "bestialidade", como afirmado por alguns juízes, para compor o pequeno elenco de casos que chegam ao final do processo de investigação e julgamento.

Como já confirmado por dezenas de estudos, praticamente toda sorte de violência é praticada no espaço privado, longe da vigilância do olhar sancionador das leis e das autoridades, silenciado pelo afeto ao companheiro, o medo da denúncia e a ambiguidade das potenciais testemunhas. E é justamente a "queixa-crime" o único instrumento capaz de fazer emergir este tipo de crime da esfera de medos e segredos, de maneira a ganhar o espaço público e o julgamento social.

Percebemos que embora a violência atinja todas as partes do corpo e, muito mais do que isto, a dignidade dessas mulheres, a cabeça e particularmente o rosto são as partes mais alvejadas. Na cultura mediterrânea,

o rosto representa o lugar do corpo revelador da identidade e da honra<sup>27</sup>. Assim, bater no rosto significa requerer submissão, enquanto o “rosto que brilha” dos homens que batem é altamente significativo, podendo-se interpretar que o ato de bater masculino representa a auto-estima viril e dominadora.

A marca da degradação da mulher agredida pelo companheiro é visível a todos, porquanto foi inscrita no corpo<sup>28</sup>. Com esse ato, o marido conseguiu retirar-lhe a sua beleza, ou pelo menos tentou. Junto, arrancou-lhe todo o seu poder de sedução de ser desejado. Deixando marcas no rosto, ele consegue privá-la de liberdade. Embora haja inúmeros tipos de violência contra a mulher, nossa opção pelo foco na sentença trouxe uma limitação para a definição das características das vítimas e dos autores de violência.

## Legítima defesa

Na grande maioria dos 43 processos estudados, a defesa pediu a absolvição do réu ou a improcedência da denúncia. Em apenas três casos, o réu confessou de forma espontânea ter praticado violência e, com base nisto, pediu a diminuição de pena, considerando a confissão como atenuante. O argumento mais utilizado para justificar a violência ocorrida foi o de legítima defesa, alegada pelo defensor do réu em mais da metade das sentenças analisadas.

O Código Penal traz em seus Art. 23 e 25<sup>29</sup>, com destaque para o parágrafo único do Art. 23, importantes definições para melhor compreender o que vem a ser legítima defesa, recurso tão utilizado por autores de violência para se defender da violência que alegam ter sofrido:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

II – em legítima defesa

Excesso punível

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Legítima defesa

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A legitimidade da defesa se configura a partir dos seguintes pressupostos básicos: obstar a ação danosa na mesma intensidade, na mesma medida, se possível com os mesmos recursos, privilegiando a preservação da vida como

<sup>27</sup> PERISTIANY, J. G. *Honour and shame: the values of Mediterranean society*. 2. ed., Chicago: University of Chicago Press, 1970.

<sup>28</sup> MACHADO, L.Z. *Violência conjugal: os espelhos e as marcas*. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 1998b. (Série Antropologia, n. 240).

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.

um bem maior, dentro do espaço de tempo no qual a agressão ou ofensa esteja ocorrendo, de modo a evitar as vinganças pessoais<sup>30</sup>. Com base nesses princípios, os juízes assim refutaram o argumento da legítima defesa dos réus.

Sentença nº 2: [...] *Não há como acolher a tese defensiva, no sentido de que as lesões apontadas no laudo pericial são frutos 'de um teatro encenado', onde o acusado não pode precisar como sua ex-esposa conseguiu se ferir, tendo em vista tudo que restou demonstrado. Portanto, a dinâmica dos fatos ficou clara pelo que restou apurado nos autos, não havendo dúvida de que o denunciado, com vontade e consciência, provocou as lesões apresentadas na vítima, pois, após se desentender com a mesma, agrediu-a com chutes e murros, não havendo, no caso, nenhuma circunstância que exclua o crime ou que o justifique, de maneira que não resta outra alternativa ao aplicador da lei a não ser condenar o denunciado pelo crime que praticou. [...]*

Sentença nº 4: [...] *Não há como acolher a tese defensiva, no sentido de que não há provas nos autos e ensejar uma condenação penal, considerando que o próprio acusado confirmou as agressões, além do laudo pericial ratificar a versão trazida pela vítima. Portanto a dinâmica dos fatos ficou clara pelo que restou apurado nos autos, não havendo dúvida de que o denunciado com vontade e consciência provocou as lesões apresentadas na vítima, não havendo, no caso, nenhuma circunstância que exclua o crime ou que justifique, de maneira que não resta outra alternativa ao aplicador da lei a não ser condenar o denunciado pelo crime que praticou. [...]*

53

### **A provocação da mulher (e, em alguns casos, a boa conduta do réu)**

A defesa do réu, na busca da absolvição do seu cliente, pode apelar para seu bom caráter ou minimizar os efeitos dos atos violentos, sobretudo afirmando que a mulher o provocou.

Sentença nº 23: [...] *a personalidade do réu, ele diz: "[...] as testemunhas afirmam que é uma boa pessoa, bom pai e trabalhador. A vítima, com seu comportamento contribuiu em parte para a agressão, ao provocá-lo e injuriá-lo. Não houve maiores conseqüências, eis que as lesões praticadas foram leves."*[...]

<sup>30</sup> SILVA, V. F. Legítima defesa. *InfoEscola*, [S.l., 20-?]. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/legitima-defesa/>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

Sentença nº 27: [...] *A conduta social do réu deve ser tida como adequada, pois não há nos autos nada que o desabone. [...] A vítima, com seu comportamento, contribuiu em parte para a agressão ao provocá-lo. Não houve maiores conseqüências, eis que as lesões praticadas foram leves. [...]* (grifo nosso)

Deve-se ressaltar que essa estratégia da defesa não passa de artifício. Essa é uma ação muito distante das reflexões sobre as dinâmicas de violência entre casais quando se busca romper com o paradigma da vitimização da mulher, demonstrando que a violência conjugal resulta de uma dinâmica da qual as mulheres também fazem parte<sup>31</sup>.

### **Contraposições dos juízes às teses da defesa dos réus**

As teses da defesa dos réus foram enfaticamente contestadas pelos juízes. Essa contraposição está centrada nos seguintes discursos: da injustificabilidade da violência, principalmente quando esta é contra a própria companheira; da insustentabilidade da tese da legítima defesa ou da falta de intencionalidade, sobretudo quando os laudos periciais evidenciam a gravidade da violência perpetrada; da credibilidade da narrativa da vítima, ainda que sob o efeito de drogas quando os fatos ocorreram; e da injustificabilidade das motivações humano-sentimentais para a prática de violência. Respondendo a pleitos de teor mais técnico, os juízes utilizaram o discurso da natureza de crime de ação penal pública incondicionada como contraponto para a quebra do nexo de causalidade e imprestabilidade do laudo, bem como demonstraram a debilidade das teses da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha e da falta de competência dos juízes especiais.

54

### **Breve análise da dosimetria das penas aplicadas**

Em breve leitura acerca da dosimetria das penas aplicadas nas 43 sentenças analisadas, na prática geral do sentenciamento, ocorreu aplicação da pena mínima. Quando penas maiores foram aplicadas, normalmente alcançaram somente cerca de um terço das penas máximas previstas em lei.

Entre os autores de agressão contra mulheres que praticaram violência física (lesão corporal e vias de fato), 27 casos (63% das sentenças estudadas), receberam penas variadas segundo a natureza, a gravidade do delito e o relacionamento com a vítima. As menores penas, de cerca de 40 dias, foram atribuídas a dois autores do delito "vias de fato", que inclui agressões que não

<sup>31</sup> GREGORI, M. F. *Cenas e queixas*: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

resultaram em lesão corporal. Em seguida, um homem que praticou violência que gerou lesão corporal foi sentenciado a dois meses de prisão, estranhamente menor do que a pena mínima (três meses) prevista em lei. A pena máxima registrada para esse tipo de crime nas sentenças analisadas foi de um ano e quatro meses, aplicada a dois autores de violência física que resultou em lesão corporal com pena agravada, pois a violência foi tamanha que as vítimas ficaram impossibilitadas de desenvolver suas atividades laborais por cerca de 30 dias. Para esses agressores, a previsão legal de pena máxima é de detenção de três anos. Metade dos acusados de violência física sentenciados (13) receberam pena mínima de três meses e os demais foram apenados com reclusão de 35 dias a um ano e quatro meses.

Houve sete casos (16,5%) dos tipos criminais enquadrados na categoria violência psicológica (ameaça, molestação, perturbação da tranquilidade e constrangimento). Embora as penas variem, em média, de três meses a três anos, a pena mínima foi de 15 dias para um caso de perturbação da tranquilidade. A pena máxima aplicada foi de nove meses para um caso de constrangimento e grave ameaça, seguida de seis meses para um crime de ameaça a pessoa em relacionamento afetivo. A pena de 45 dias foi aplicada a dois crimes de molestação.

Nos oito casos (18,5%) que combinaram violência física e psicológica, a prática de sentenciamento incluiu aplicação de penas mais próximas à pena mínima estabelecida em lei. A pena mínima proferida nas sentenças que se enquadram nessa categoria foi de 45 dias e a máxima, de oito meses, embora as penas previstas em lei variem entre três meses e três anos.

Curiosamente, a pena máxima entre as 43 sentenças analisadas foi atribuída a um autor de violência patrimonial, que ateou fogo na casa da mulher com quem mantinha relacionamento afetivo. A pena prevista em lei para esse tipo de crime varia entre três e seis anos, com acréscimo de um terço e pagamento de multa, e a pena ministrada no caso analisado foi de quatro anos e oito meses em regime semiaberto. Verificou-se uma tendência de atribuição de penas maiores a pessoas que mantinham relacionamento afetivo com as vítimas.

## **Considerações Finais**

Nas 43 sentenças analisadas, ressoa a comprovação de que a Lei Maria da Penha vai gradualmente se tornando uma estratégia eficiente para responsabilizar os autores de violência doméstica contra a mulher. No entanto, para analisar sua eficácia e impacto na redução da violência e dos níveis de impunidade, seriam necessários estudos mais específicos, mais aprofundados e de mais longo prazo, provavelmente analisando dados das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Afinal, em um período de quatro anos, no universo de 552 processos protocolados, somente 57 foram encerrados com

mérito, um número reduzido para ser analisado. O item “desobediência do réu” é um alerta para o monitoramento do cumprimento das penas imputadas aos autores de violência, já que embora a lei tenha medidas protetivas que podem ser utilizadas, não prevê punição para a desobediência. Desse modo, muitas vezes o juiz precisa lançar mão da prisão preventiva para que o agressor não importune a vítima.

No decorrer dos quatro anos analisados nesta pesquisa, pudemos perceber todos os movimentos sociais e políticos que ocorreram para as mudanças necessárias na lei. Logo no princípio, após a promulgação da Lei Maria da Penha, a defesa do réu utilizava o argumento que esta seria inconstitucional, pois feria o princípio da igualdade. Recentemente, argumentou-se que o Estado deveria continuar com a ação contra o agressor mesmo contra a vontade da vítima se houvesse a comprovação da materialidade da violência. Neste estudo, verificamos que o juiz deu prosseguimento ao processo em dois casos nos quais a vítima manifestou sua vontade de desistência, um antes e outro após o julgamento da matéria pelo STJ.

Não restaram dúvidas sobre a sensibilidade dos juízes que julgaram os casos estudados em relação à violência praticada contra a mulher. Contudo, em que pese o aumento de casos de violência psicológica, moral e patrimonial julgados com mérito para suscitar a indignação dos juízes, os casos de violência física devem atingir os patamares da “bestialidade” e ser perpetrados contra a ‘própria mulher ou companheira’, como se os outros níveis de violência mais brandos contra a esposa fossem mais aceitáveis, ou mesmo que níveis mais graves praticados contra outros fora da relação de parentesco fossem menos indignantes. Assim, embora o depoimento das mulheres tenha ganhado relevância nos processos e no sentenciamento dos juízes, a exigência, na prática, da ‘materialidade da prova’ e o nível baixo das penas ainda são medidas em que a justiça deve avançar.

No período em análise nesta pesquisa, as sentenças analisadas foram proferidas por seis juízes, sendo quatro homens e duas mulheres. Pudemos observar que houve sentenças mais objetivas, sem espaço para interpretações, e outras mais subjetivas, em que o juiz expôs um pouco mais sobre o seu entendimento. Nesses casos, pudemos perceber um tipo de discurso voltado para a ideologia familista, tentando preservar a estrutura familiar, deixando transparecer para o réu a ideia de que a “sua mulher, mãe dos seus filhos” não deve ser agredida. Para esses magistrados, o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo (no caso, a vítima), mas a entidade familiar monogâmica, parental, patriarcal, isto é, a tradicional família-modelo, a Sagrada Família: pai, mãe e filho. Na concepção desses juízes, a sociedade humana não é uma sociedade de indivíduos e nem a sociedade política é uma sociedade de cidadãos, mas sim de famílias. Sem a família, o indivíduo é pouco mais do que ninguém, um deserdado, um desafortunado, um pobre coitado. Mesmo com as mudanças acontecidas desde a inauguração da Lei Maria da Penha, o bem maior que está sendo preservado nas sentenças dos juízes é o núcleo familiar.

## Sobre os autores

Raquel de Castro Botelho é professora na Secretaria da Educação do Distrito Federal. Possui graduação em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília (1996) e graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (2008). E-mail: [quelbotelho@yahoo.com.br](mailto:quelbotelho@yahoo.com.br).

Benedito Rodrigues dos Santos é professor e pesquisador na Universidade Católica de Brasília, no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia. Possui mestrado em Ciências Sociais e Antropologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996), doutorado em Antropologia pela Universidade da Califórnia Berkeley (2002), pós-doutorado pelas universidades Johns Hopkins (2005) e da Califórnia em Los Angeles (2006). E-mail: [beneditos@ucb.br](mailto:beneditos@ucb.br).

Gabriel Artur Marra e Rosa é psicólogo clínico, professor e pesquisador na Universidad del Salvador, em Buenos Aires-Argentina. Possui doutorado e mestrado em Psicologia pela Universidade Católica de Brasília, é especialista em psicologia clínica (CFP) e pós-graduado em Psicanálise pelo OEDIPUS-Núcleo Psicoanalítico. E-mail: [gabriel\\_marra@hotmail.com](mailto:gabriel_marra@hotmail.com).

*Artigo recebido em 04 de janeiro de 2015.  
Aprovado em 22 de junho de 2015.*